



ADENDO AO PARECER ÚNICO LP+LI+LO 0330571/2019 PA COPAM 309/1996/216/2017

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 309/1996/216/2017	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação		VALIDADE DA LICENÇA: conforme a LO 059

PROCESSOS VINCULADOS	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licença de Operação	309/1996/216/2017	Deferida em 28/06/2019
Solicitação de adendo	1370.01.0019299/2020-90	Deferido neste processo

EMPREENDEDOR: Companhia Brasileira de Alumínio – CBA	CNPJ: 61.409.892/0009-20
EMPREENHIMENTO: Companhia Brasileira de Alumínio – CBA (ANM 830.652/1980)	CNPJ: 61.409.892/0009-20
MUNICÍPIO: Mirai	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000	LAT/Y 7664808,49 LONG/X 748005,22
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: ☐ INTEGRAL ☐ ZONA DE AMORTECIMENTO ☐ USO SUSTENTÁVEL ☒ NÃO	
NOME:	
BACIA FEDERAL: Rio Paraíba do Sul	BACIA ESTADUAL: Rio Muriaé
UPGRH: PS2- Rios Pomba e Muriaé	SUB-BACIA: Rio Preto
CÓDIGO: A-02-01-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Lavra a céu aberto - minerais metálicos, exceto minério de ferro
	CLASSE 4
RELATÓRIO DE VISTORIA:	
Relatório Técnico Situação (SEI id. 53878646)	
DATA: 29/09/2022	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Mariana Antunes Pimenta – Gestora Ambiental	1.363.915-8	
Giovana Randazzo Baroni	1.368.004-6	
De acordo: Camila Porto Andrade – Diretora de Análise Técnica	1.481.987-4	

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS				
Responsável Técnico	Formação/Registro no Conselho	ART	CTF	Responsabilidade no Projeto
Ricardo Lofrano Fraguas	Geólogo CREA/MG 81622/D	20221483950	4915145	PRADA, PIA, ATL e Vistoria Remota
Victor Uchôa Batista	Engenheiro Florestal CREA/MG 197497/D	20221484021	6458451	PIA e Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional
Ricardo Barbosa dos Santos	Geólogo CREA/MG DF 5662D	20221514843	6489766	PEA (repactuação)
Ana Maria Raposo do Carmo	Geógrafa CREA/MG 169236D	20221526128	2513915	PEA (repactuação)
Diego Miranda Braga	Eng. Agrimensor CREA/MG 108424/D	14201600000003498124 e 14201600000003558375	6502240	Levantamento Topográfico de uso e ocupação de solo e Localização das reservas legais
Joaquim Ribeiro Pires Junior	Biólogo CRBio 076453/04-D	20221000112772	2678872	PRADA e Relatório Técnico de Situação (vistoria remota)



Luiz Ricardo da Silva	CREA MG 235730	MG20221593658	4915122	Estudos espeleológicos (informações complementares)
Katia Souza Lima Dutra	Eng. Ambiental CREA/MG 131057D	20221514328	5551104	PEA (repactuação)
Gustavo Lima de Almeida	Arquiteto e Urbanista CAU/BR A1976370	12442775	6939774	PEA (repactuação)

CONSULTORIAS		
Empresa de consultoria	CTF/AIDA	Responsabilidade no Projeto
SSMA Assessoria e Consultoria Ambiental Eireli	6491596	Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e Potencial Espeleológico
Trust Gestão e Sustentabilidade Ltda.	6584273	Programa de Educação Ambiental – PEA (repactuação)

1. Introdução

O Adendo em questão trata da solicitação realizada pelo empreendedor Companhia Brasileira de Alumínio - CBA em 29/09/2022 (SEI id. 53878646) com requerimento de intervenção ambiental de 2,0643ha visando a construção de uma estrada de acesso para escoamento da produção, dentro da área já licenciada do direito minerário 830.652/1980.

O direito minerário 830.652/1980 se encontra licenciado, nos termos do Parecer Único nº 0330571/2019 (309/1996/216/2017) aprovado pela Câmara de Atividades Minerárias – CMI/COPAM, na data 28/06/2019, com licença LP+LI+LO 059 válida até 29/06/2029, para lavra de bauxita. No referido processo, foi aprovada a Autorização de Intervenção Ambiental – AIA nº 3595/2017, com intervenção nos corpos e acessos.

Trata-se de um empreendimento de grande porte, com produção informada de 1.320.000 ton/ano, enquadrado na classe 4, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 217/2017. O empreendimento obteve, inicialmente, a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI), todavia, a Licença de Operação (LO) não foi formalizada pelo empreendedor dentro do prazo legal. Nesse sentido, o processo foi reinstituído pelo órgão ambiental para LP+LI+LO, tendo em vista que a instalação e a operação do empreendimento são concomitantes. O processo de licenciamento foi instruído por EIA/RIMA na fase de LP, cujo estudo foi atualizado durante a análise do processo da LP+LI+LO.

O ANM 830.652/1980 está localizado integralmente no município de Mirai e possui 1000ha. Neste ANM constam 24 corpos minerários de bauxita, distribuídos em 34 propriedades rurais.

Os processos da CBA foram encaminhados para análise da SUPPRI por meio da Deliberação GDE nº 04/2020 (sei nº 1370.01.0019299/2020-90 – id 55727739). As informações complementares foram solicitadas por ofício e respondidas integralmente em 10/11/2022 (SEI id. 56025317).

2. Caracterização do empreendimento

O ANM 830.652/1980 está integralmente localizado no município de Mirai, na Zona da Mata mineira. O empreendimento pode ser acessado pela rodovia BR-356, tomando a MG-262 até o trevo para Ponte Nova, seguindo pela BR-120 até o município de Coimbra/MG, onde se toma de novo a BR-356 até o município de Ervália/MG percorrendo uma estrada de terra até o local.



A lavra de bauxita se inicia com abertura de acessos. As estradas existentes são os acessos principais utilizados, que algumas vezes necessitam ser alargados ou melhorados, com construção de valas e bueiros. Para unir as minas ao acesso principal, são criados acessos secundários. Os acessos principais escoam todo o produto até a Unidade de Tratamento de Minerais – UTM Mirai. A seguir, é feita a retirada da cobertura vegetal e o solo é depositado em local apropriado, uma vez que o material será reutilizado na reabilitação.

Em seguida, são feitos os poços de decantação e as canaletas que direcionam para ele, de forma a controlar o escoamento da água e reduzir a erosão, armazenando os sedimentos. São feitas áreas de amortecimento, que reduzem a velocidade do escoamento da água de chuva pela inclinação transversal. É uma medida de controle importante no processo.

A exploração da bauxita é feita por escavadeiras, em bancadas de 3m de altura. A drenagem interna é feita pelas próprias bancadas. O minério é lavrado com equipamentos mecânicos de corte, como escavadeira hidráulica e trator de esteira, por sequência em faixas ou fatias, de forma que a recuperação de uma é feita concomitantemente com a lavra seguinte. O Run of Mine (ROM) é transportado até a balança primária, onde é realizada a pesagem, e depois para o estoque. Posteriormente, o minério é encaminhado para a UTM da empresa, em Mirai. Esta Unidade se encontra licenciada (PA 309/1996/184/2013), com validade até 25/02/2025.

No final da exploração, as áreas são reabilitadas com remodelamento da topografia. É feita a descompactação através da subsolagem, e a escarificação, para desagregar partes do terreno que tenham sido prejudicadas no movimento do maquinário. Em seguida, o solo rico é devolvido, com camadas de 30cm aproximadamente. São feitas curvas de nível, para favorecer infiltração e reduzir a erosão.

Nesse caso específico, foi solicitada a abertura de um novo acesso, ligando uma estrada secundária a um corpo de minério. A solicitação de adendo passa por 3 propriedades: Fazenda Mato Virgem 1, Fazenda Fartes e Fazenda Mato Virgem 2. Conforme informado pelo empreendedor, esse acesso se faz necessário para complementar as rotas à UTM Mirai, pelas dificuldades de negociação com alguns superficiários, para escoamento do minério. As alternativas de acessos propostos priorizaram as vias ou trechos secundários já existentes, complementando o traçado até os locais de extração, considerando os aspectos de segurança operacional, meio ambiente, social e econômico. Além do mais em razão da proximidade das poligonais ANM 830.652/80 e 830.564/80, já detentoras das licenças LP+LI+LO nº 059/2019 e LIC+LO nº 018-2020, respectivamente, a ampliação deste novo acesso permitirá a ligação desses direitos minerários, vislumbrando um melhor aproveitamento econômico das jazidas e o aprimoramento da dinâmica operacional e logística.

Essa estrada servirá para unificar o escoamento dos corpos minerais do ANM 830.652/1980 até o ANM 830.564/1980. Pelo “564” o minério escoado do “652” percorrerá por dentro dos corpos minerais e acessos já licenciados no PA nº 309/1996/218/2018, até uma estrada municipal. De lá, seguirá até a Unidade de Tratamento de Minerais – UTM da CBA.

A estrada atravessa o Ribeirão Samambaia. Para a abertura e/ou melhoria dos acessos às minas se faz necessário a instalação de bueiros mais reforçados sobre os cursos d’água. Será necessário melhoria na estrutura existente para seu fortalecimento devido a movimentação de veículos pesados. Será condicionado neste Parecer único a apresentação da Certidão de Cadastro de Travessia emitida pelo IGAM, de acordo com que preconiza na Portaria IGAM nº 48/2019.



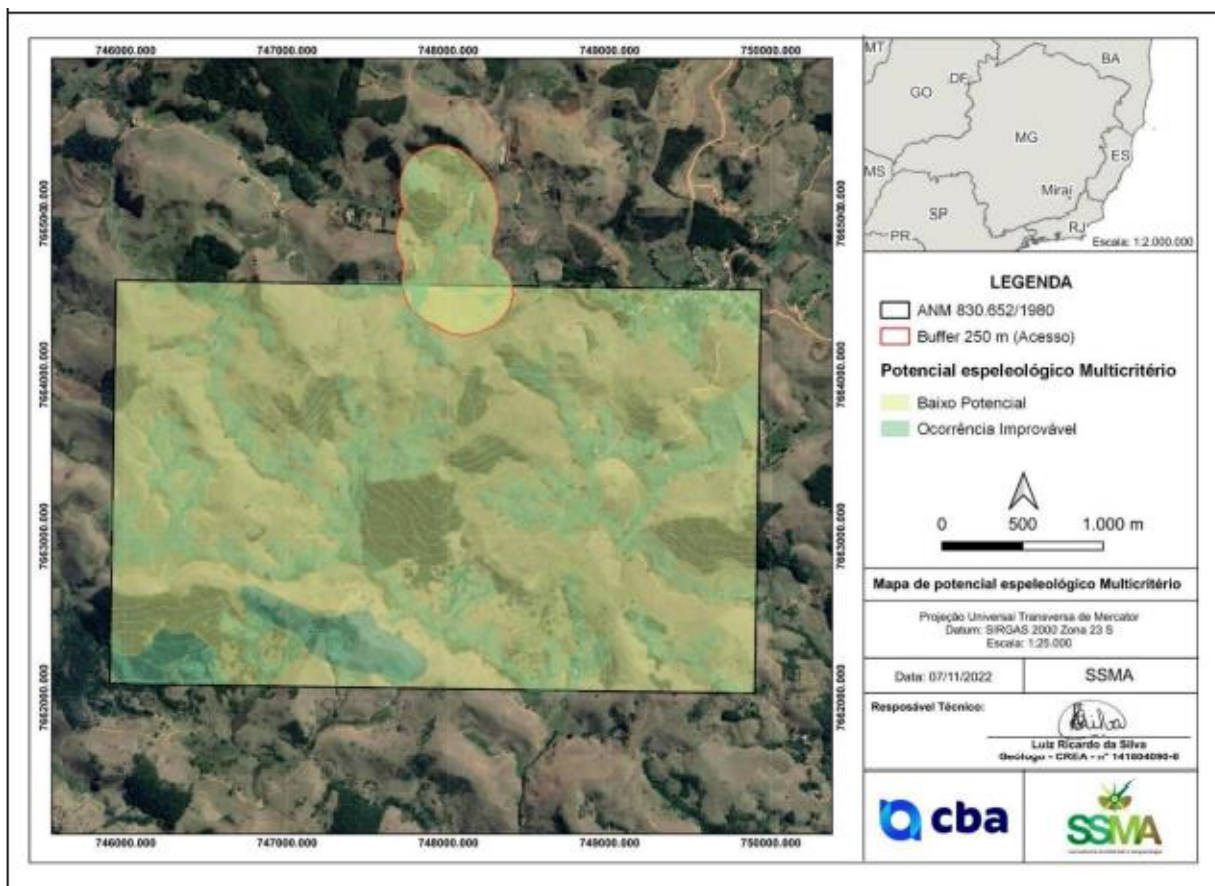
3. Caracterização da área de estudo

Toda a caracterização do empreendimento foi feita no Parecer Único 0330571/2019. Resumidamente, trata-se de uma área com clima tropical, com grande influência das serras, com média anual de chuva de 1500 mm e temperatura média de 22°C. Está na bacia hidrográfica do Rio Pomba e Muriaé (PS2), na sub-bacia do Rio Preto, um afluente do Rio Muriaé. Os solos mais comuns são os latossolos vermelho amarelos e os podzólicos, nas encostas, e os litólicos mais próximos aos topos, presentes sobretudo nas áreas serranas.

O empreendimento está dentro da área de aplicação da Lei 11.428/2006, no bioma Mata Atlântica. A fitofisionomia predominante é Floresta Estacional Semidecidual Montana de acordo com Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais – MG (ZEE – MG). O ANM está ainda em área prioritária para conservação geral e conservação da flora. O uso do solo no ANM licenciado é basicamente fragmentos florestais em estágios secundário de regeneração, áreas de pastagens com árvores isoladas, áreas de reflorestamento com Eucalipto e de lavoura de Café. Há algumas espécies ameaçadas e imunes de corte, cujos impactos advindos do empreendimento foram avaliados no parecer único do processo. Do ponto de vista da fauna, o empreendimento possui espécies típicas de áreas abertas, com ampla distribuição e tolerantes a variáveis graus de interferência antrópica.

Não houve avaliação do potencial espeleológico da área de estudo no licenciamento pretérito. Dessa forma, foi solicitado um estudo para a área em avaliação. O empreendedor apresentou nas informações complementares uma avaliação multicritério da ADA completa, elaborado pela SSMA Consultora Ambiental e Arqueologia, além do caminhamento na área do adendo, especificamente (ART MG20221593658).

A área de estudo possui litotipos de idade proterozóica, com destaque para os Granada e charnokitos foliados de idade proterozóica, que ocorrem em 49,1 % da área total do ANM. Com isso, o potencial de ocorrência de cavidades pela litologia é baixo ou improvável. Foi feita ainda uma análise multicritério, também com ocorrências baixas (63%) ou improváveis (37%).



Na ADA do adendo, especificamente, foi feito um caminhar sistemático na área de intervenção e num raio de 250m, para prospecção espeleológica, com 40 pontos de controle. São áreas de campo aberto, planícies onduladas, e fragmentos florestais, com desnível entre topo e base. Não houve registros de cavidades ou feições cársticas relevantes.

4. Autorização de Intervenção Ambiental

Na licença de instalação, foi concedida a autorização para intervenção ambiental (APEF: 3595/2017) em uma área de 1000ha.

O requerimento atual consiste em:

Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	0,6030ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1,4613ha

Toda a ADA se encontra sobre pastagem com árvores isoladas, com uma porção sobre APP:

Uso do solo	Em APP (ha)	Fora de APP (ha)	Total (ha)
Pastagem com árvores isoladas	0,6030	1,4612	2,0642

Foi realizado o censo de todos os indivíduos arbóreos na área. Foram mensurados 9 indivíduos, de 4 espécies, sendo 2 árvores mortas, sem identificação da espécie.



Família	Espécie	Nome comum	N	VTcc m³
Myrtaceae	<i>Syzygium cumini</i> (L.) Skeels	Jamelão	1	3,3481
	<i>Plinia cauliflora</i> (Mart.) Kausel	Jabuticaba	1	0,2163
	<i>Psidium guajava</i> L.	Goiabeira	4	0,3176
Asteraceae	<i>Piptocarpha axillaris</i> (Less.) Baker.	Pau-fumo	1	0,1414
Morta			2	0,169
Total			9	5,2887

O censo gerou a seguinte estimativa de madeira:

Produto	DAP (cm)	Volume (m³)
Lenha	<15,0	0,5554
Madeira	>15,0	5,2622

O material lenhoso será usado internamente no imóvel. O projeto não foi cadastrado no Sinaflor, já que não há supressão de vegetação nativa.

4.1 Reserva Legal

O pedido de intervenção se dará em 3 propriedades:

Propriedade	Proprietários	Matrículas	Área (ha)
(04) Fazenda Mato Virgem 1	José Aldon Alves de Souza	4060 Livro: 2RG Comarca: Mirai/MG	141,9379
	Gicelda Aparecida Oliveira Souza		
(05) Fazenda Mato Virgem 2	Geraldo Magela de Paiva Carneiro	3683 Livro: 2-RG Comarca: Mirai/MG	32,5231
	Lucidalva de Jesus Teodoro Carneiro		
(06) Fazenda Fartes	Irene Aparecida Carneiro	4832 Livro: 2-RG Folha 0 Comarca: Mirai/MG 4831 Livro: 2-M Folha 87 Comarca: Mirai/MG 4833 Livro: 2-M Folha 88 Comarca: Mirai/MG 4830 Livro: 2-M Folha 86 Comarca: Mirai/MG 2005 Livro: 2-E Folha 120 Comarca: Mirai/MG	19,7933
	Geraldo Magela de Paiva Carneiro		
	Lucidalva de Jesus Teodoro Carneiro		
	Alcidina Aparecida de Paiva Carneiro Mathias		
	José Carlos Mathias		
	Ana Paula Carneiro Gonçalves		
	Ronaldo Gonçalves		

As três propriedades possuem reserva legal averbadas no CAR. Os polígonos foram baixados no sistema e avaliados.

- Fazenda Mato Virgem 1 (04)



O empreendedor apresentou o seguinte registro no CAR: MG-3142205-5B585E7C62174A7789D4C604F61074E4

O imóvel possui 141,9379ha. A reserva legal proposta no CAR compreende 30,80ha, ou seja, 24,71% do imóvel. Existe sobreposição com APPs de curso d'água e de nascentes, que precisam ser descontadas do total da reserva legal proposta.

- Fazenda Mato Virgem 2 (05)

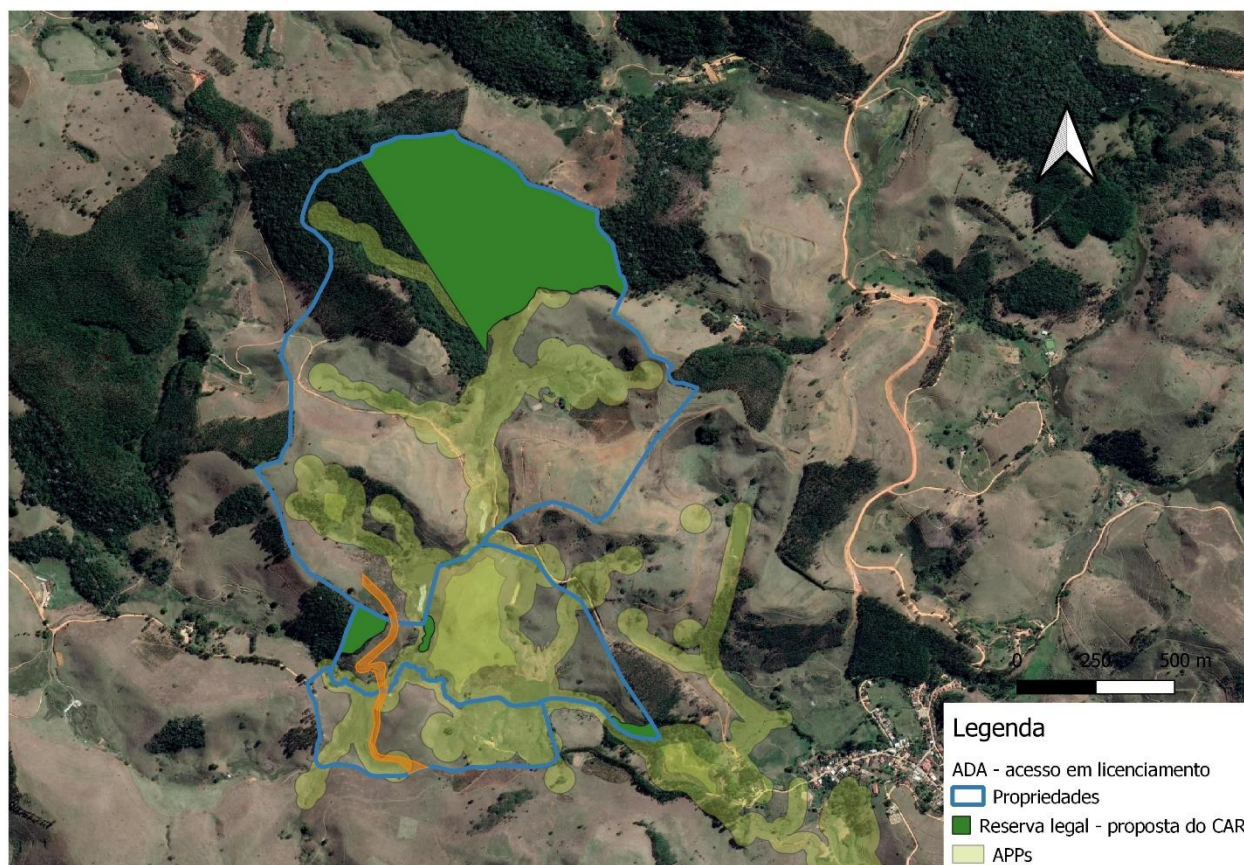
O registro no CAR apresentado foi: MG-3142205-A26668F6EBEC46458EC6526DECB63CB9

Essa propriedade possui menos que 4 módulos fiscais. Portanto, a reserva legal dela se constitui como sendo a vegetação nativa existente em 2008.

- Fazenda Fartes (06)

O registro no CAR apresentado foi: MG-3142205-AA74.0132.D689.4A3F.8E7D.5F29.1690.F889

Essa propriedade possui menos que 4 módulos fiscais. Portanto, a reserva legal dela se constitui como sendo a vegetação nativa existente em 2008. Não houve reserva legal demarcada.



5. Alternativas locais

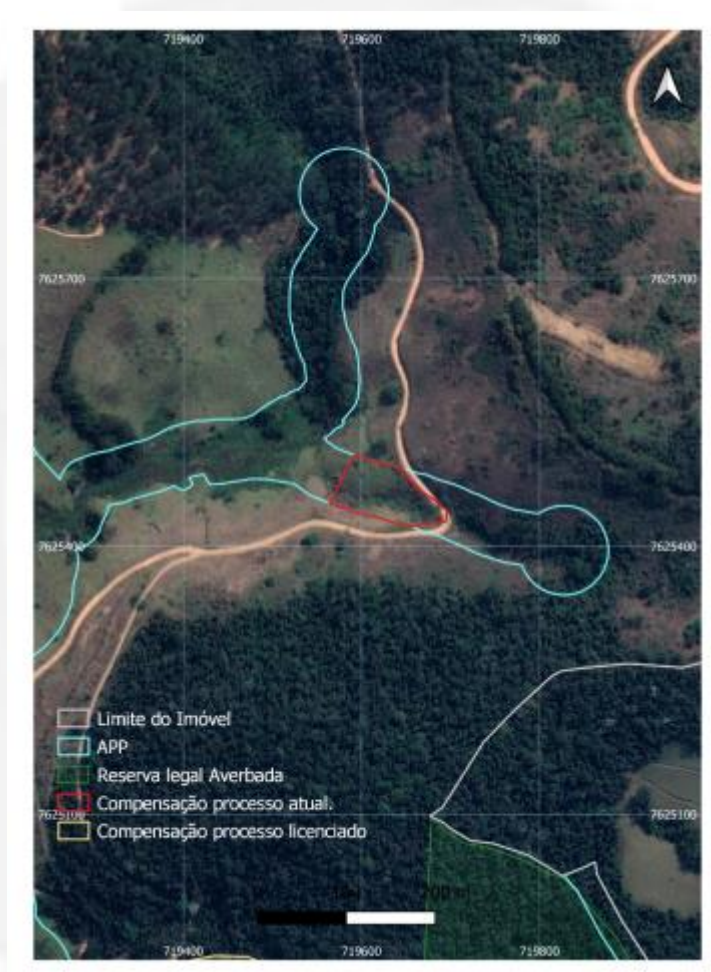
O empreendedor apresentou um estudo de alternativas locais devido à necessidade de intervenção em APPs.



6. Compensações

O empreendedor apresentou uma proposta de compensação via PRADA na Fazenda Boa Esperança, de propriedade do empreendedor. Pelas informações complementares, solicitou-se a apresentação de uma proposta que abarcasse os déficits de APP das próprias propriedades intervindas. Contudo, o empreendedor manteve a proposta original, alegando estar abarcado pelas possibilidades da legislação.

A proposta consiste na recuperação de FESD na fazenda de propriedade da empresa, na mesma sub-bacia. Para o plantio com 3x3 de espaçamento, serão plantadas 670 mudas nativas do bioma (7625500/719700).



O projeto deverá ser executado conforme proposto no estudo apresentado, seguindo o cronograma previsto. Um relatório de conclusão deverá ser apresentado neste processo de licenciamento.

7. Avaliação de Impacto

Neste adendo, não há novos impactos além dos tratados pelo licenciamento anterior na LP+LI+LO nº 059, PA nº 309/1996/216/2017. Por se tratar de uma área pequena de intervenção, sem supressão de vegetação nativa, há previsão somente de impactos sobre os cursos d'água pela intervenção em APP, caso os devidos cuidados e controles não sejam estabelecidos. Todos os programas, contudo, já foram analisados no âmbito do PU 0330571/2019.



8. Controle Processual

O controle processual no processo de licenciamento ambiental constitui importante instrumento para viabilizar a Política Nacional do Meio Ambiente em estrita observância às normas federais e estaduais de proteção ao meio ambiente, visando assegurar a efetiva preservação e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico em consonância com o desenvolvimento socioeconômico, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

8.1. Síntese do Processo

Trata-se de pedido de adendo ao Parecer Único que concedeu a licença ambiental nº 0330571/19 (LP+LI+LO), referente ao processo administrativo SIAM nº 00309/1996/216/2017, formalizado pelo empreendedor CBA – Companhia Brasileira de Alumínio, em 29 de setembro de 2022, no sistema SEI nº 1370.01.0019299/2020-90 (id 53878646), para autorização de intervenção ambiental em APP e supressão de indivíduos isolados visando a construção de estrada de acesso para complementação das rotas de transporte de minério (bauxita) para a Unidade de Tratamento Mineral – UTM, cujas áreas estão distribuídas em vários imóveis rurais dentro da poligonal AMN 830.652/1980.

Cumprir destacar que a intervenção ambiental requerida no presente adendo não objetiva o aumento na produção anual anteriormente licenciada, mas visa tão somente melhorar a estrutura operacional das estradas e vias de acesso no empreendimento.

Nesse sentido, as medidas mitigadoras e compensatórias pontuadas pelo órgão licenciador ambiental podem ser descritas na forma de adendo ao Parecer Único da licença concedida, porquanto a intervenção requerida não resulta em ampliação, embora implique no aumento ou incremento de impactos ambientais, nos termos do art. 36 e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 36 – As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

Parágrafo único – Na hipótese do caput, e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer único da licença concedida. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Assim, o presente adendo ao Parecer Único é instrumento hábil para regularização da intervenção requerida pelo empreendedor, prevendo as devidas medidas mitigadoras e compensatórias.

8.2. Competência para análise do processo

Em reunião do Grupo de Desenvolvimento Econômico (GDE) ocorrida em 07/04/2020, deliberou-se a prioridade da análise dos processos de licenciamento ambiental conexos ao Projeto Miraf, do empreendedor CBA – Companhia Brasileira de Alumínio, determinando sua remessa à



Superintendência de Projetos Prioritários - SUPPRI, considerando o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei nº 21.972/2016, conforme Deliberação GDE nº 04/2020 (sei nº 1370.01.0019299/2020-90 – id 55727739).

Ressalta-se que consta na referida Deliberação a decisão de que todos os processos decorrentes do inicial, correspondentes às fases subsequentes, devem ser considerados também prioritários, cabendo à SUPPRI analisar estes processos.

8.3. Competência para decisão do processo

Verifica-se que o empreendimento foi classificado de acordo com o potencial poluidor/degradador, porte e localização na classe 4, conforme parâmetros definidos na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Cabe mencionar que o potencial poluidor geral da atividade é médio e o porte do empreendimento é grande. Assim, de acordo com o art. 14, da Lei nº 21.972/2016 c/c art. 3º, do Decreto nº 46.953/2016, compete ao COPAM decidir, por meio de suas câmaras técnicas, o presente feito. No caso em tela, a decisão cabe à Câmara de Atividades Minerárias - CMI, nos termos do art. 14, § 1º, inciso I do referido Decreto:

Art. 14 A CIM, a CID, a CAP, a CIF e a CIE têm as seguintes competências:

§ 1º As respectivas áreas de competência para deliberação sobre processo de licenciamento ambiental pelas câmaras técnicas especializadas são:

I – Câmara de Atividades Minerárias – CMI: atividades minerárias e suas respectivas áreas operacionais, exploração e extração de gás natural e petróleo, atividades não minerárias relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas;

8.4. Documentação apresentada

O empreendedor apresentou os seguintes documentos e estudos no sei nº 1370.01.0019299/2020-90 para formalizar e instruir o requerimento de intervenção ambiental, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 com as alterações promovidas pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022:

- Requerimento de adendo ao Parecer Único nº 0330571/19 (SIAM) – PA 00309/1996/216/2017 (id 53878646)
- Procuração atualizada (id 56025317)
- Cadastro Técnico Federal – CTF nº 2713137: CBA – Cia Brasileira de Alumínio
- Cadastro Técnico Federal – CTF nº 6491596: SSMA Soluções e Serviços Ambientais Ltda.
- Mapa Uso e Ocupação do Solo (id 56878653 e id 56033825)
- PIA – Projeto de Intervenção Ambiental (id 56878653)
- Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada – PRADA (id 53878657)
- Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (id 53878657)
- Relatório Técnico de Situação – Vistoria Remota (id 53878657)
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (id 53878657)



- Cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço: Jonas Machado Pires e Oiti Vieira Júnior (id 53878657)
- Planta da ADA do empreendimento (id 53878662)
- Mapas (id 53878664)
- Certidão Inteiro Teor, imóvel matrícula nº 4060, Fazenda Mato Virgem, Distrito de Dores da Vitória – Município de Mirai/MG, proprietário José Aldon Alves (id 53878650)
- Carta de anuência do proprietário José Aldon Alves e sua esposa autorizando a intervenção em APP no imóvel matrícula nº 4060 – Fazenda Mato Virgem (id 53878650)
- CAR – Imóvel matrícula nº 4060 – Fazenda Mato Virgem (id 53878650)
- Certidão Inteiro Teor, imóvel matrícula nº 3683, Fazenda Mato Virgem, Distrito de Dores da Vitória – Município de Mirai/MG, proprietário Geraldo Magela de Paiva Carneiro (id 53878650)
- Carta de anuência do proprietário Geraldo Magela de Paiva Carneiro e sua esposa autorizando a supressão de indivíduos arbóreos isolados e intervenção em APP, no imóvel matrícula nº 3683 – Fazenda Mato Virgem (id 53878650)
- CAR – Imóvel matrícula nº 3683 – Fazenda Mato Virgem (id 53878650)
- Certidões Inteiro Teor, imóveis matrículas nº 2005, nº 4830, nº 4831, nº 4832 e nº 4833, Fazenda Fartes, Distrito de Dores da Vitória – Município de Mirai/MG, proprietários Irene Aparecida Carneiro e Outros (id 53878653)
- Carta de anuência dos proprietários: Irene Aparecida Carneiro e Outros, autorizando a supressão de indivíduos arbóreos isolados e intervenção em APP nos imóveis matrículas nº 2005, nº 4830, nº 4831, nº 4832 e nº 4833, Fazenda Fartes (id 53878653)
- CAR - Imóveis matrículas nº 2005, nº 4830, nº 4831, nº 4832 e nº 4833, Fazenda Fartes, Distrito de Dores da Vitória – Município de Mirai/MG
- Relatório de Potencial Espeleológico (id 56033825)

8.5. Publicidade do requerimento da licença

Em atendimento ao Princípio da Publicidade, bem como ao previsto no art. 30, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/017 e Deliberação Normativa Copam nº 225/2018, somente os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor, com disponibilização do EIA/RIMA e abertura de prazo para solicitação de audiência pública.

Importante esclarecer que o requerimento de adendo integra o licenciamento ambiental, anteriormente publicado e deferido, inexistindo, assim, exigência legal prevendo nova publicação para a hipótese em análise.

8.6. Programa de Educação Ambiental (PEA)

O Programa de Educação Ambiental é exigível nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos listados na DN COPAM 217/2017 e considerados como causadores de significativo impacto ambiental e/ou passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, nos termos da DN COPAM 214/2017.



Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 institui a Política Nacional de Educação Ambiental e determina em seu art. 3º que todos têm direito à educação ambiental incumbindo ao Poder Público, às instituições educativas, aos órgãos integrantes do Sisnama, às empresas e à sociedade como um todo promover a educação ambiental de maneira integrada em prol da melhoria do meio ambiente.

Verifica-se que o empreendimento licenciado anteriormente PA nº 00309/1996/216/2017 foi considerado de significativo impacto ambiental, motivo pelo qual o empreendedor instruiu o processo originário com a apresentação de EIA/RIMA, tendo sido apresentado o programa de educação ambiental – PEA, o qual atendeu os requisitos e critérios previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 214, de 26 de abril de 2017 e Instrução de Serviço do SISEMA nº 04/2018, sendo considerado satisfatório pela equipe multidisciplinar do órgão licenciador quando da elaboração do Parecer Único nº 0330571/19.

Cumpre esclarecer que, em que pese ser dispensável a apresentação de novo PEA para análise e deferimento do presente adendo, o empreendedor apresentou proposta de repactuação do Programa de Educação Ambiental – PEA (id 54509537) elaborado com a participação dos públicos-alvo no intuito de aprimorar as ações e projetos que já vem sendo executado pelo empreendedor, atendendo, portanto, as exigências dos §6º e §7º do art. 6º, da Deliberação Normativa COPAM 214/2017.

8.7. Manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27º - Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

O empreendedor apresentou declaração, através de seu representante legal, informando que a intervenção requerida no presente adendo não causará impactos em terra indígena, terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida (sei 1370.01.0019299/2020-90 – id 50025317).

Assim, conforme previsto no art. 27, da Lei Estadual nº 21.972/2016 c/c art. 26, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 cabe ao empreendedor instruir o processo de licenciamento ambiental com os documentos, estudos e informações necessários para análise e avaliação do órgão licenciador.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) estabelece que constitui direito da pessoa natural e jurídica a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, conforme se observa a seguir:



Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

Frisa-se que se trata de presunção relativa (*"juris tantum"*) de veracidade, podendo ser elidida por outros elementos constantes no processo de licenciamento ambiental, tais como o acesso e obtenção de informações acerca do patrimônio cultural disponível na plataforma IDE-SISEMA pela equipe multidisciplinar do órgão licenciador.

Corroborando com esse entendimento, foi elaborada a Nota Jurídica nº ASJUR.SEMAD nº 113/2020 e, posteriormente, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais apresentou a Promoção (18687149/2020/CJ/AGE-AGE), ratificando o posicionamento exarado na referida nota e indicando a obrigatoriedade da sua observância no âmbito da SEMAD.

8.8. Intervenção e Compensação Ambiental

Os estudos apresentados demonstram que para a intervenção ambiental requerida pelo empreendedor será necessária a supressão de vegetação nativa correspondente a 2,0643ha, sendo 0,6030ha para intervenção sem supressão de cobertura vegetal em área de preservação permanente (APP) e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas correspondente a 1,4613ha, devendo ser observadas, portanto, as determinações constantes no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021. Dessa forma, o empreendedor apresentou requerimento para Intervenção ambiental no processo sei nº 1370.01.0019299/2020-90 (id 53878646).

Assim, tendo em vista que não há supressão de vegetação nativa, inexistente exigência legal de cadastro no Sinaflor (Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais).

O deferimento do pedido de intervenção ambiental exige, contudo, conforme previsto no artigo 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a adoção de medidas compensatórias, relativas aos tipos de intervenção pretendidas, cumulativas entre si, que no caso dos autos são compostas pelas propostas a seguir:

a) Compensação por intervenção em APP

O empreendimento terá intervenção em 0,6030ha de Área de Preservação Permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa, conforme Projeto de Intervenção Ambiental – PIA apresentado pelo empreendedor. Ressalta-se que por ser atividade minerária, considerada de utilidade pública, aplica-se o art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que permite a autorização da intervenção, mediante compensação ambiental, conforme estabelecem o art. 75 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006.

Neste sentido, o empreendedor apresentou proposta de compensação, com fundamento no inciso I do



art. 75 do Decreto Estadual 47.749/2019, conforme projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas (PRADA), cuja proposta visa a compensação na mesma sub-bacia hidrográfica onde se localiza o empreendimento, especificamente nas Fazendas Boa Esperança e Nova Vista, de propriedade do empreendedor Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, ambas localizadas no Município de Itamarati de Minas/MG.

Assim, atendendo às exigências do art. 76 do referido decreto e da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, foi apresentado Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (id 53878657), acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos profissionais responsáveis, bem como da documentação comprobatória da propriedade/posse do imóvel (certidão da matrícula e comprovação de propriedade do empreendedor Companhia Brasileira de Alumínio – CBA – sei nº 1370.01.0019299/2020-90 – id 56025317 e id 56025320) com proposta de plantio de 670 mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica.

b) Compensação minerária – Lei 20.922/2013

A Lei 20.922/2013 prevê em seu art. 75 que os empreendimentos minerários que realizem supressão vegetal devem adotar medida compensatória que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações legais.

No caso em análise, é necessário que o empreendedor firme, junto ao IEF, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária- TCCFM, conforme estabelece o art. 2º da Portaria IEF nº 27/2017. O termo de compromisso está inserido como condicionante à licença ambiental, conforme determina o § 2º do artigo 42 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Em todos os itens acima elencados, não vislumbramos ilegalidades nas propostas apresentadas ou mesmo na forma ou no tempo de apresentação das compensações, nos termos deste adendo ao Parecer Único nº 0330571/19 - SIAM – PA 00309/1996/216/2017.

8.9. Comprovação de regularidade do Cadastro Técnico Federal – CTF

Foi apresentado o Comprovante de Regularidade perante o Cadastro Técnico Federal do empreendimento, consoante determina a Lei nº. 6.938 de 1981 e Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013, bem como da empresa e dos responsáveis técnicos que elaboraram os estudos (Sei nº 1370.01.0019299/2020-90).

8.10. Reserva Legal

Considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade rural no intuito de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, assim como abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

No caso em tela, o empreendimento localiza-se integralmente em área rural, aplicando-se, assim, o disposto no art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) c/c art. 25, caput, da Lei Estadual nº 20.922/2013 que determina a preservação da Reserva Legal, observando-se o percentual mínimo de 20% em relação a área total do imóvel.



Percebe-se da análise do Cadastro Ambiental Rural – CAR, bem como das certidões de imóveis apresentados pelo empreendedor no processo de licenciamento que a área total da reserva legal se mostra superior ao percentual mínimo de 20% da área total do imóvel, conforme restou demonstrado no presente parecer.

8.11. Unidades de Conservação

A Resolução Conama nº 428/2010 e o Decreto Estadual nº 47.941/2020 estabelecem que o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC.

Os estudos apresentados no caso em tela, assim como a consulta realizada na plataforma IDE-SISEMA pela equipe técnica demonstram que a intervenção requerida não está inserida em Unidades de Conservação ou zona de amortecimento, bem como em área protegida ou prioritária para conservação, não sendo exigida, portanto, referida autorização.

8.12. Uso de Recursos Hídricos Estaduais Outorgáveis

O empreendimento não necessitará de uso ou intervenção em novos recursos hídricos estaduais outorgáveis, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.705/2019 e com a Portaria IGAM nº 48/2019, conforme estudos apresentados no processo sei nº 1370.01.0019299/2020-90.

8.13. Custos

Insta salientar que, nos termos do Decreto nº 47.383/2018, o julgamento e a emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral dos custos decorrentes do processo de licenciamento ambiental, conforme se observa abaixo:

Art. 20 – Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas ao processo administrativo de licenciamento ambiental.

Art. 21 – O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para decisão da autoridade competente apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.

Parágrafo único – Estando o processo apto a ser encaminhado para deliberação da instância competente e havendo ainda parcelas das despesas por vencer, o empreendedor deverá recolhê-las antecipadamente, para fins de conclusão do processo administrativo de licenciamento ambiental.

8.14. Validade da licença

O processo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação exigível, estando formalmente regular e sem vícios e, diante de todo o exposto, não havendo qualquer óbice legal que impeça o presente licenciamento, recomendamos o deferimento do adendo em análise, com o prazo de 10 (dez) anos, vinculando-se à avaliação da renovação da Licença Ambiental Concomitante –



LAC1 (LP+LI+LO) referente ao processo principal PA nº 00309/1996/216/2017, nos termos deste parecer e do Parecer Único nº 0330571/2019.

9. Conclusão

As equipes técnica e jurídica sugerem a aprovação do adendo solicitado para implantação do acesso, dando continuidade a todas as condicionantes do processo 309/1996/216/2017, elencadas no Parecer Único nº 0330571/2019.

10. Das Considerações Finais

Salienta-se que a análise dos estudos apresentados não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnicas e jurídicas pelas informações apresentadas, conforme previsto na Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu art. 11.

Ressalta-se ainda que no presente parecer somente foram analisados os estudos técnicos e requisitos legais exigidos pelas normas ambientais vigentes e que para a concessão da licença requerida, análises e adequações ainda podem ser formalizadas pelo corpo técnico e jurídico da SUPPRI.

Em caso de descumprimento de condicionantes e/ou qualquer alteração, modificação ou ampliação realizada sem comunicação prévia ao órgão ambiental competente, estará o empreendedor sujeito à autuação.

11. Quadro resumo das intervenções autorizadas

Município	Miraí
Imóvel	Fazenda Mato Virgem 1, Fazenda Mato Virgem 2 e Fazenda Fartes
Responsável pela intervenção	Companhia Brasileira de Alumínio - CBA
CNPJ	61.409.892/0009-20
Protocolo	1370.01.0019299/2020-90
Bioma	Mata Atlântica
Área Total autorizada	2,0643ha
Localização	7664779,04/748008,78
Data de entrada (formalização)	29/09/2022
Decisão	Deferido

12. Anexos

Anexo I: Condicionantes do adendo ao parecer único



ANEXO I

Condicionantes do adendo ao parecer único LP+LI+LO 0330571/2019 PA COPAM 309/1996/216/2017

Empreendedor: Companhia Brasileira de Alumínio Empreendimento: Companhia Brasileira de Alumínio – CBA: ANM 830.652/1980 CNPJ: 61.409.892/0009-20 Processo: 309/1996/216/2017 Validade: 29/06/2029		
Item	Condicionante	Prazo
1	Apresentar programa de apoio aos proprietários para reconstituição das APPs nos déficits levantados pelo CAR	90 dias
2	Apresentar Certidão de Cadastro de Travessia emitida pelo IGAM, de acordo com que preconiza na Portaria IGAM nº 48/2019	180 dias
3	Apresentar um relatório de prospecção espeleológica nos termos da legislação vigente e avaliação de impactos sobre as cavidades, caso haja, para toda a ADA do ANM	180 dias
4	Apresentar proposta de compensação minerária junto ao IEF, nos termos deste parecer único	120 dias
5	Executar a compensação por intervenção em APP, nos termos aprovados neste parecer único, conforme cronograma apresentado, e apresentar comprovação no órgão ambiental, com plantio no próximo período chuvoso	360 dias

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado, conforme previsto no art. 31 do Decreto 47.383/2018.

** As comprovações das condicionantes da Licença deverão ser apresentadas à SUPPRI.

Obs. Conforme parágrafo único do art. 29 do Decreto 47.383/2018, a prorrogação do prazo para o cumprimento de condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.